



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002812/2005-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.390 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria II. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BASF S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 15/01/1999 a 19/08/2003

II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “PRODUTO EPOXICONAZOLE TÉCNICO”.

O produto denominado “Epoxiconazole técnico”, conforme atestado em laudo técnico, deve ser classificado no código NCM/SH 2933.99.69.

II. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA. APLICAÇÃO.

Comprovada a classificação incorreta, resta configurada hipótese que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

INCONSTITUCIONALIDADES. MATÉRIA NÃO CONHECIDA EM SEDE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF nº 02.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculados através de auto de infração lavrado em 22/04/2005, para a cobrança de a multa regulamentar de 1% sobre o valor da mercadoria em decorrência de erro de classificação fiscal, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º. 2.158, de 24/08/01, combinado com o artigo 69, da Lei n.º. 10.833./03, no montante de R\$ 33.373,53.

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório:

A impugnante, por meio da declaração de importação n.º 04/0825.060-1, de 19/08/2004, importou a mercadoria descrita como "EPDXICONAZOLE TÉCNICO", classificando na NCM 2933.39.99.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 2933.99.69, com o mesmo tratamento tributário em relação ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados. Baseou-se a autuação no laudo de assistência técnica n.º2451.01.

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 1 a 8, cobrou-se a multa por classificação incorreta, nos termos do art. 84, inciso I, da MP n.º 2158, c/c artigo n.º 69, da Lei no 10833/03. Intimada do Auto de Infração em 12/05/05, fl. 23 v, a interessada apresentou impugnação e documentos em 16/05/05, juntados as folhas 26 e seguintes, alegando em síntese:

1. que apesar de concordar com a classificação do produto no código 2933.99.69, afirma que teve que classificá-lo em outro código 2933.39.99, visto que tal produto encontrava-se classificado neste código no DECEX, conforme se verifica na "Tabela de Destaque para anuência", deste órgão.

2. uma vez que se tratava de destaque específico controlado pelo Ministério da agricultura, não seria possível adotar outra classificação senão a informada, pelo qual o importador deveria utilizar a função "consulta a tratamento administrativo", para verificar se existia algum destaque NCM para a mercadoria que se desejava importar, procedimento que foi devidamente adotado pela impugnante, e que resultou na adoção da NCM em questão.

3. que o SINDAG, juntamente com o DDIV e a VIGIAGRO estão analisando a correta classificação do produto em questão, sendo que se tal classificação não for alterada no SISCOEX, não há como os contribuintes adotarem classificação diversa do produto.

4. esta impossibilidade fica mais clara quando se verifica que o produto depende de "autorização previa para embarque", que deve ser colocada sob o crivo da DDIV- Departamento de defesa e inspeção vegetal, o qual tem como correta a classificação 2933.3999 para o produto EPDXICONAZOLE, e caso seja adotada uma posição tarifária diversa, sequer haverá autorização para embarque da mercadoria em referência.

5. não pode a impugnante ser autuada por equívoco cometido pela própria administração, que inseriu em seu sistema classificação tarifária específica para o produto EPDXICONAZOLE, sistema este que é obrigada a adotar.

6. também alega que a não e pode aplicar multa instituída por medida provisória, por ser inconstitucional

7. alega também o caráter confiscatório da penalidade.

8. Ao final requer a insubsistência do auto.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-28.320 em 28/10/2008 (e-folhas 109/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/08/2004

EPDXICONAZOLE TÉCNICO importado, conforme laudo técnico encontra correta classificação fiscal na NCM 2933.99.69.

COMPETÊNCIA. A competência para determinar a classificação fiscal das mercadorias importadas é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

Lançamento Procedente.

O contribuinte foi devidamente cientificado do acórdão proferido pela DRJ – São Paulo, em 18/04/2008 (e-fl. 122) e apresentou recurso voluntário em 17/12/2008 (e-fls. 125/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O cerne do presente litígio refere-se à correta classificação fiscal do produto importado pela Recorrente, denominado comercialmente de “EPDXICONAZOLE TÉCNICO”, na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

O contribuinte informou na DI nº 04/0825060-1 o código tarifário NCM/SH 2933.39.33 (alíquota de 2% para o II e 0% para o IPI). Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 2933.99.69 (alíquota de 2% para o II e 0% para o IPI). Portanto, discute-se aqui apenas a multa regulamentar de 1% sobre o valor da mercadoria em decorrência de erro de classificação fiscal.

A Recorrente **concorda** que a classificação fiscal correta para o produto é o código tarifário NCM 2933.99.69, contudo alega que *“teve que classificá-lo em outro código tarifário, visto que, tal produto encontrava-se classificado sob o código 2933.39.99 no Departamento de Operações de Comercio Exterior (MICT/DECEX), conforme se verifica do documento acostado à impugnação”*. Deste modo, aduz que *“não teve outra alternativa sendo adotar tal classificação, visto que, dependia da autorização prévia para fins de importação do produto, e conseqüente desembaraço, o que somente ocorreria se a mesma adotasse o código tarifário constante no SISCOMEX, específico para o referido produto”* (vide e-fls. 129/130).

Assim, é de concluir-se que não há divergência quanto à correta classificação fiscal da mercadoria. Ambos – Fisco e contribuinte – concordam que o código tarifário correto é NCM/SH 2933.99.69.

O argumento trazido pela Recorrente, de que informa outro código tarifário (NCM/SH 2933.39.99) em função de exigências do DECEX/MICT não pode ser acatado.

Isso porque, como bem destacou a decisão a quo, não cabe ao DECEX, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo manifestar-se sobre a classificação da mercadoria, tarefa esta exclusiva da fiscalização da Receita Federal do Brasil, a quem compete ater-se às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Deste modo, o DESTAQUE 001 (outros - EPOXICONAZOLE) da posição NCM 2933.39.99 refere-se aos *“compostos heterocíclicos exclusivamente de heterocitomo(s) de nitrogênio (azoto), compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado”* que, de acordo com o laudo técnico não corresponde ao produto, objeto da autuação fiscal.

Correta, portanto, a classificação fiscal informada pela fiscalização no lançamento de ofício. Por conseguinte, em decorrência do erro de classificação fiscal constatado, cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/01:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Por fim, em relação às alegações de que a multa aplicada é confiscatória, que feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, também, que não poderia ter sido instituída por meio de medida provisória, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão dessas matérias. Nesta esfera se faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88).

Ademais, por força do disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 – PAF, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado a este órgão de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar norma contida expressamente em lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações

Processo nº 11128.002812/2005-92
Acórdão n.º **3202-001.390**

S3-C2T2
Fl. 96

expressamente previstas nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, condições que não se apresentam no presente caso. Nesse sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante ao exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri